Tramitado em Sessão

INDICAÇÃO Nº 1922/2017

Assunto: Redução da carga horária do servidor público portador de deficiência e/ou que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, sem redução de salário ou compensação.

INDICAMOS ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jacareí, Izaías José de Santana, que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei instituindo redução da carga horária semanal a servidores públicos que se encontrem nas seguintes situações:

1. Servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário e sem prejuízo da remuneração; e
2. Servidora que seja mãe, tutora, curadora ou que detenha a guarda e responsabilidade de criança ou adolescente portador de deficiência, sem prejuízo da remuneração e, da mesma forma, independentemente de compensação de horário.

Na esfera federal, os servidores públicos estão assistidos pela Lei Federal nº 8.112/1990, em seu artigo 98, parágrafos 2º e 3º, conforme anexo, que assegura o cumprimento de jornada de trabalho reduzida para o servidor público federal portador de deficiência e/ou que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem a necessidade de compensação ou redução de salário.

A presente proposta envolve uma ação governamental imprescindível ao pleno exercício dos direitos fundamentais por parte da pessoa portadora de necessidades especiais, bem como à sua plena integração no contexto socioeconômico, conforme prescreve a Lei Federal 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e alterações posteriores.

A matéria se insere no âmbito da competência municipal expressa no artigo 5º da Lei Orgânica do Município, que atribui competência ao Município para “prover

tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe fundamentalmente as prerrogativas previstas na Constituição Federal".

O artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Jacareí, em seu inciso II, estabelece, ainda, que "é dever do Município zelar pela saúde da população ...", sendo necessário que assim seja feito com participação da comunidade, desenvolvendo políticas que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, abrangendo os locais públicos e o atendimento integral do indivíduo.

A presente Indicação pretende sensibilizar o Sr. Prefeito para que o mesmo possa garantir aos Servidores Públicos Municipais, tanto da Administração Direta, quanto da Indireta, que sejam portadores de deficiência e/ou que tenham filhos ou enteados com necessidades especiais, uma redução diária na sua carga horária de trabalho, beneficiando-os com uma maior disponibilidade de tempo para se dedicarem aos dependentes especiais ou para o tratamento de suas deficiências.

Assim, na certeza de recebermos especial atenção ao indicado, subscrevemos agradecidos.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 2017.

DRA. MÁRCIA SANTOS
Vereadora - PV
2ª Secretária

Capítulo VI

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço: (Redação dada pela Medida provisória nº 632, de 2013)

I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;

II - pelo período comprovadamente necessário para alistamento ou recadastramento eleitoral, limitado, em qualquer caso, a 2 (dois) dias; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência. (Redação dada pela Lei nº 13.370, de 2016)

§ 4º Será igualmente concedido horário especial, vinculado à compensação de horário a ser efetivada no prazo de até 1 (um) ano, ao servidor que desempenhe atividade prevista nos incisos I e II do caput do art. 76-A desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 99. Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.

Parágrafo único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos, ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

ANEXO: *Trecho da Lei Federal nº 8112/1990. Destaque para o artigo 98, parágrafos 2º e 3º.*